

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**DESPACHO N.º 25/2023**

**PROCEDIMENTO CONCURSAL PARA RECRUTAMENTO DE UM ASSISTENTE  
TÉCNICO EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS A  
TERMO RESOLUTIVO INCERTO (P-2022-004)**

**Anulação do ato de homologação da lista unitária de ordenação final**

Considerando:

Que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 28.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, alterada e republicada pela Portaria n.º 12-A/2021, de 11 de janeiro, homologuei, por despacho de 29 de maio de 2023 (Despacho n.º 19), a Lista Unitária de Ordenação Final proposta pelo júri do Procedimento Concursal para recrutamento de um assistente técnico em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto (P-2022-004);

Que, já após a homologação da lista unitária de ordenação final, se constatou que, em violação do disposto no artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e do artigo 28.º da referida Portaria n.º 125-A/2019, não foi promovida a audiência prévia de todos os candidatos, não obstante a própria ata n.º 5 do júri fazer referência expressa à necessidade de observar essa formalidade;

Que a preterição da audiência prévia faz padecer o ato de homologação da lista unitária de ordenação final de um vício de forma, vício esse que gera a sua anulabilidade;

Que a audiência prévia surge como concretização do estatuído no artigo 267.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, ou seja, do direito de participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito;

Que, conforme disposto no n.º 1 do artigo 163.º do CPA, são anuláveis os atos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou outras normas jurídicas aplicáveis, para cuja violação se não preveja outra sanção;

Que, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 163.º do CPA, os atos anuláveis podem ser anulados pela administração nos prazos legalmente estabelecidos;

Que, segundo decorre do n.º 1 artigo 168.º do CPA, os atos administrativos podem ser objeto de anulação administrativa no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento pelo órgão competente da causa de invalidade;

Entendo, ao abrigo das disposições normativas suprarreferidas, que é de anular o ato de homologação

da lista unitária de ordenação final proposta pelo júri praticado em 29 de maio de 2023, a fim de expurgar o procedimento da ilegalidade de que padece, com vista à prática de novo ato de homologação que nela não incorra.

De todo o modo, e uma vez que o sobredito ato de homologação da lista de ordenação final consubstancia ato administrativo constitutivo de direitos, devem os candidatos ser notificados, nos termos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do CPA para que, querendo, e no prazo de dez dias úteis, se pronunciem sobre essa intenção de anulação.

Penela, 27 de junho de 2023

O Presidente da Câmara Municipal,



(Eduardo Nogueira dos Santos)